

## **Projeto de Regulamento Municipal para Postos de Carregamento de Mobilidade Elétrica**

Na sequência da assinatura do Acordo de Paris de 2015, sobre as alterações climáticas, Portugal adotou um conjunto de políticas na área da mobilidade sustentável, nomeadamente a aposta na substituição de veículos com motores a combustão por veículos total ou parcialmente elétricos, bem como a criação de uma rede de infraestruturas para abastecimento/carregamento de combustíveis alternativos e energias limpas.

No âmbito das publicações que foram efetuadas para efeitos do cumprimento do supra referido desiderato, foi atribuída aos municípios a competência para definir as regras de ocupação de espaço municipal para a instalação dos Postos de Carregamento de Veículos Elétricos. Por outro lado, é importante definir locais municipais para colocação e exploração destes postos, bem como as normas que regem essa ocupação de espaço de domínio público municipal.

Deste modo, o presente Regulamento pretende garantir as condições para a constituição de uma rede de mobilidade elétrica no Concelho de Castro Marim, enquanto conjunto integrado de Postos de Carregamento de Veículos Elétricos e demais infraestruturas, de acesso público, relacionado com o carregamento de baterias de veículos elétricos, assegurando, também e paralelamente, uma criteriosa gestão da utilização do espaço público.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, pelo n.º 2 do artigo 23.º, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e pelo Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação do presente Regulamento.

### **Postos de Carregamento de Veículos Elétricos**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Lei Habilitante**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo da legislação e regulamentação em vigor, nomeadamente:

- a) Diretiva 2014/94/EU, de 28 de outubro, transposta para ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei 60/2017, de 9 de junho;
- b) Regulamento 854/2019, de 4 de novembro, e alterado pelo Regulamento 103/2021, de 1 de fevereiro (Regulamento da Mobilidade Elétrica);
- c) Decreto-Lei 39/2010, de 26 de abril, na sua redação vigente conferida pelo Decreto-Lei 90/2014, de 11 de junho;
- d) Portaria 231/2013, de 29 de agosto;
- e) Portaria 221/2016, de 10 de agosto;
- f) Portaria 222/2016, de 11 de agosto.

##### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito e Objeto**

1 - O presente regulamento estabelece o regime de disponibilização de espaço de domínio público municipal para instalação dos postos de carregamento elétrico para veículos ligeiros no Município de Castro Marim e respetivo licenciamento.

2 - As presentes regras são aplicáveis aos Postos de Carregamento de Veículos Elétricos (PCVE) a instalar.

3 - Definem-se as regras de instalação dos novos PCVE, a localização e as taxas devidas.

##### **Artigo 3.º**

##### **Definições e Siglas**

1 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) CEME - Comercializador de Eletricidade para a Mobilidade Elétrica;
- b) DGEG - Direção-Geral de Energia e Geologia;
- c) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- d) OPC - Operador do Ponto de Carregamento;
- e) PCVE - Posto de Carregamento de Veículos Elétricos;
- f) PLR – Pedido de Ligação à Rede;

- g) UVE - Utilizador de Veículo Elétrico;
  - h) VE - Veículo Elétrico.
- 2 - Para efeitos do presente Regulamento, define-se:
- a) Posto de carregamento: equipamento para carregamento de VE, que pode ter uma ou mais tomadas de energia;
  - b) Ponto de carregamento: zona de carregamento de VE, servida por posto(s) de carregamento e lugar(es) de estacionamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Licenciamento**

#### **Artigo 4.º**

#### **Instalação em domínio público municipal**

- 1 - A ocupação do domínio municipal com PCVE está dependente da atribuição de licença, nos termos e condições estabelecidos no presente regulamento.
- 2 - A licença pode ser transmitida apenas mediante prévia autorização escrita do Município de Castro Marim.

#### **Artigo 5.º**

#### **Procedimento para atribuição de licença**

- 1 - O procedimento para atribuição de licenciamento inicia-se com a publicitação no sítio institucional do Município de Castro Marim dos locais disponibilizados para instalação de PCVE.
- 2 - O procedimento acima referido estará aberto à apresentação de propostas pelo período de sessenta dias seguidos.
- 3 - As propostas são apresentadas por requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, em formulário disponibilizado para o efeito, e instruídas com:
- a) A identificação do requerente;
  - b) Planta de implantação, de acordo com os seguintes requisitos:
    - i) Identificação da área necessária à colocação do(s) PCVE e de todos os elementos associados, quer sejam no subsolo, quer sejam na superfície;
    - ii) O modelo, a tipologia de carregamento e todas as características do PCVE, incluindo o tempo otimizado de carregamento, devendo respeitar as características referidas no presente regulamento;
    - iii) O número de tomadas (a partir do mínimo predefinido);
    - iv) Representação da área necessária ao estacionamento dos VE durante o respetivo carregamento, respeitando as condições de implantação disponibilizadas;
    - v) Marcação de toda a sinalização, horizontal e vertical, associada;
  - c) O período de funcionamento;
  - d) Documento comprovativo da licença válida, emitida pela DGEG;
  - e) Documento comprovativo da apólice do seguro de responsabilidade civil, quanto a danos causados no exercício da sua atividade de comercialização de eletricidade para mobilidade elétrica;
  - f) Certidão do registo comercial atualizada, se o candidato for pessoa coletiva;
  - g) Documento comprovativo de que o candidato se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social, ou documento de autorização de consulta de situação tributária e contributiva à Segurança Social e à Autoridade Tributária.
- 4 - Os documentos referidos nas alíneas d), e), f) e g) do ponto 3 poderão ser substituídos por uma declaração sob compromisso de honra, em conformidade com a Declaração em anexo, sendo obrigatória a sua entrega antes da emissão da licença.
- 5 - Decorrido o prazo de apresentação de propostas indicado no n.º 2, é encerrado o período de apresentação das mesmas, seguindo-se a fase de atribuição de licenças.

## **Artigo 6.º**

### **Decisão**

1 - A decisão de atribuição de licença será tomada, depois de verificado o cumprimento dos requisitos exigidos no presente Regulamento.

2 - Em caso de desconformidade, o candidato será convidado, no prazo de cinco dias úteis, a proceder à correção da sua candidatura/proposta.

3 - O Município de Castro Marim decidirá a atribuição da licença para cada local, de acordo com as seguintes regras:

- a) Caso haja apenas uma proposta por local, será atribuída a licença a esse candidato;
- b) Caso haja mais do que uma proposta para o mesmo local, e todas cumpram os requisitos exigidos:
  - i) Será agendado, com um mínimo de cinco dias úteis de antecedência, sorteio da licença de ocupação do ponto de carregamento, aberto à presença de todos os candidatos para o referido local;
  - ii) Os candidatos para o local são notificados por e-mail;
  - iii) No dia e hora agendados, com uma tolerância de dez minutos, será realizado o sorteio para atribuição da referida licença.

4 - A licença é emitida no prazo de trinta dias úteis contados a partir da data de decisão de atribuição de licença, conforme ponto n.º 1 do presente artigo.

5 - A notificação para a apresentação de elementos obrigatórios ou complementares, bem como a notificação para audiência prévia suspende o prazo de decisão previsto na alínea anterior, para licença de ocupação do local em causa.

6 - No caso de não serem entregues todos os documentos indicados no artigo 5.º, ponto 4, no prazo de dez dias úteis a contar da data de realização do sorteio, é determinada a exclusão da candidatura em causa, e havendo mais do que uma proposta para o local, será consecutivamente decidida a atribuição da licença aos demais candidatos que tenham apresentado proposta, em função da posição que tenham ficado no sorteio realizado.

## **Artigo 7.º**

### **Fundamentos para o indeferimento**

O pedido de licenciamento é indeferido quando:

- a) Violar as condições de utilização do espaço público definidas no presente Regulamento;
- b) Os carregadores indicados pelo operador não cumprirem os requisitos exigidos pelo presente Regulamento e legislação em vigor;
- c) Violar qualquer norma legal ou regulamentar aplicável;
- d) A candidatura não contiver todos os documentos e dados exigidos.

## **Artigo 8.º**

### **Eficácia e validade das licenças**

1 - A licença de ocupação para pontos de carregamento de VE é titulada por alvará, cuja missão é condição da sua eficácia.

2 - Atribuída a licença, o operador é notificado para proceder ao pagamento das taxas devidas, nos termos do artigo seguinte.

3 - O alvará contém os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular;
- b) Número único de identificação;
- c) Morada do ponto de carregamento;
- d) Área total;
  - i) Estruturas para carregamento: x m2;
  - ii) Lugares de estacionamento: x m2;
- e) Número de PCVE e número de lugares de estacionamento associados;
- f) Tipo de carregamento;
- g) Período de funcionamento;
- h) Data e validade do alvará;
- i) Condições específicas.

## **Artigo 9.º**

### **Taxas**

- 1 - Pela emissão da licença de ocupação para pontos de carregamento de VE são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Castro Marim.
- 2 - O alvará referido no artigo anterior é emitido no momento do pagamento das taxas.
- 3 - As taxas definidas aplicam-se a todos os pontos de carregamento.

## **Artigo 10.º**

### **Prazo da licença**

- 1 - A licença é atribuída pelo prazo de dez anos.
- 2 - A extinção da licença de OPC faz extinguir a licença de utilização privativa do domínio municipal, pelo que, se os dez anos forem superiores ao período de validade da licença de OPC, é obrigação deste comprovar a renovação da mesma, com uma antecedência mínima de trinta dias, sob pena de caducidade.

## **Artigo 11.º**

### **Extinção das licenças**

As licenças extinguem-se:

- 1) Por caducidade, se não for efetuado o pagamento das taxas devidas dentro do prazo devido;
- 2) Pelo decurso dos prazos referidos no n.º 2 do artigo anterior;
- 3) Pelo incumprimento reiterado das normas do presente Regulamento e formalmente notificado pelo Município de Castro Marim.

## **CAPÍTULO III**

### **Regime de utilização do espaço municipal**

## **Artigo 12.º**

### **Características dos PCVE**

- 1 - No mínimo, um PCVE terá de permitir o carregamento de dois veículos em simultâneo.
- 2 - O PCVE deve estar devidamente identificado com sinalização específica, horizontal e vertical.
- 3 - O PCVE deverá permitir, em caso de necessidade, ser bloqueado e desbloqueado pelo OPC.

## **Artigo 13.º**

### **Condições de implantação dos PCVE**

- 1 - Os locais passíveis de instalação de PCVE e o sinal vertical tipo serão publicitados pelo Município de Castro Marim na sua página de Internet.
- 2 - Os lugares de estacionamento afetos ao PCVE devem ser paralelos entre si, dispostos na perpendicular ao PCVE e conservando entre si a distância mínima de 1 m.
- 3 - Os lugares de estacionamento afetos ao PCVE devem cumprir a geometria descrita nas Normas Técnicas do Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto.
- 4 - O PCVE, e todos os elementos que o integram, deve ser implantado no espaço público de forma a garantir o cumprimento do disposto no Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto, na sua atual redação.
- 5 - O PCVE tem que estar devidamente visível, promovendo a segurança de quem está a carregar.
- 6 - É proibida qualquer publicidade no PCVE, para além da identificação do operador.
- 7 - Os lugares afetos ao estacionamento de VE em carga devem estar devidamente sinalizados.
- 8 - Consideram-se da responsabilidade do OPC todas as despesas decorrentes do pedido de ligação à rede e da construção do ramal de ligação de energia, que será do tipo subterrâneo, pronto a funcionar, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da necessidade de garantir determinada potência num local.
- 9 - Compete ao OPC solicitar ao operador da rede da distribuição de energia elétrica em baixa tensão que efetue a ligação do(s) PCVE por si explorados à rede de distribuição de eletricidade, suportando os encargos devidos nos termos da regulamentação aplicável às ligações à rede.
- 10 - Todos os trabalhos de construção civil que venham a ser necessários são da responsabilidade do OPC, bem como os respetivos encargos associados.
- 11 - O fornecimento e colocação da sinalização (horizontal e vertical) é da responsabilidade do OPC.
- 12 - Os trabalhos de instalação dos PCVE estão sujeitos a controlo prévio, nos termos definidos no regime jurídico da urbanização e edificação, através de licença ou autorização a emitir pelo Município de Castro Marim.

**Artigo 14.º**  
**Obrigações dos OPC**

- 1 - Cumprir e fazer cumprir as normas do presente regulamento e demais disposições legais aplicáveis.
- 2 - Garantir que os PCVE se apresentem nas condições técnicas e de manutenção legalmente exigidas.
- 3 - Afixar, de forma clara e visível, nos PCVE, e em momento prévio à sua utilização efetiva, a informação sobre o preço dos serviços disponíveis para o carregamento dos VE.
- 4 - Afixar, de forma clara, completa e adequada, em local visível, os procedimentos e medidas de segurança definidos pela DGEG e pela entidade gestora da rede de mobilidade elétrica, a adotar pelos UVE para acesso aos serviços de mobilidade elétrica.
- 5 - Afixar, em local visível dos PCVE, as respetivas características e o tempo médio estimado de carregamento em função da potência do VE.
- 6 - A disponibilização de um sistema de gestão de reclamações, de acordo com a legislação em vigor, competindo à ERSE a receção e tratamento das respetivas reclamações.
- 7 - Possuir um seguro de responsabilidade civil, cobrindo os danos causados no exercício da atividade, conforme legislação em vigor.
- 8 - Repor as condições existentes à data da atribuição da licença de utilização, quando esta se extinguir, ou de acordo com indicações do Município de Castro Marim.
- 9 - Assegurar, com uma periodicidade mínima trimestral, a disponibilização ao Município de Castro Marim da informação relativa ao uso do(s) PCVE, nomeadamente:
  - a) Número total de carregamentos por mês;
  - b) Duração média dos carregamentos;
  - c) Procura do(s) PCVE por hora e dia do carregamento.
- 10 - A informação referida no ponto anterior poderá, a pedido do Município de Castro Marim, ser complementada pelo OPC com informação adicional, que permita a sua integração no Sistema de Informação Geográfica (SIG) municipal.

**Artigo 15.º**  
**Condições de Carregamento de VE**

- 1 - Os OPC deverão potenciar a disponibilidade dos PCVE, pelo que, os PCVE deverão possuir alertas para o término do carregamento do VE e mecanismos para desbloquear o VE, de forma a serem passíveis de reboque, caso não respeitem os limites de tempo máximos estipulados pelo OPC.
- 2 - A disponibilização do serviço deve ser ininterrupta.
- 3 - A realização de festividades, eventos ocasionais, obras e outros condicionamentos, poderá obrigar à suspensão temporária da utilização do(s)PCVE.

**CAPÍTULO IV**  
**Fiscalização**  
**Artigo 16.º**  
**Competência**

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete ao Município de Castro Marim e às autoridades policiais.

**Artigo 17.º**  
**Regime contraordenacional**

O regime contraordenacional (DGEG) está conforme o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho.

**CAPÍTULO V**  
**Disposições finais e transitórias**  
**Artigo 18.º**

**Legislação subsidiária**

A tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente a legislação indicada no artigo 1.º deste Regulamento.

**Artigo 19.º**  
**Casos omissos**

Os casos omissos são resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Castro Marim.

## ANEXO

### Declaração

Nome ..., número de identificação pessoal ..., morada ..., na qualidade de representante legal de ..., número de identificação fiscal ... e com sede em ..., declara sob compromisso de honra, que possui os documentos exigidos no artigo 5.º, n.º 3, alíneas e) a h), a saber:

- a) Documento comprovativo da licença válida, emitida pela DGEG;
- b) Documento comprovativo da apólice do seguro de responsabilidade civil, quanto a danos causados no exercício da sua atividade e no exercício da atividade de comercialização de eletricidade para mobilidade elétrica;
- c) Certidão do registo comercial atualizada, se o candidato for pessoa coletiva;
- d) Documento comprovativo de que o candidato se encontrar em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social, ou documento de autorização de consulta de situação tributária e contributiva à Segurança Social e às Finanças;

e que fará a entrega dos mesmos no prazo de 10 dias úteis a contar da data de realização do sorteio, sob pena de não ser emitido o alvará.

Local, data ...

Assinatura ...